



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000972-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRUNO BENINE ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.341

Agravo de Instrumento nº 3000972-45.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Bruno Benine Alves

Comarca: Vara da Fazenda Pública de São Carlos

Juíza: Dra. Gabriela Muller Carioba Attanasio

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra r. decisão por meio da qual foram arbitrados honorários periciais. Alegação de exorbitância do valor.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se o valor dos honorários periciais, fixado em R\$ 2.000,00, com cota parte de R\$ 1.000,00 para o Estado, é excessivo e se deve ser reduzido, com base na Resolução TJ nº 910/2023.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução TJ nº 910/2023 se aplica somente a beneficiários da assistência judiciária gratuita, o que não é o caso do Estado.

4. A fixação dos honorários periciais deve considerar a natureza da causa, o tempo despendido e a complexidade do trabalho técnico. Excesso não verificado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fixação dos honorários deve observar a complexidade e o tempo estimado para a conclusão do trabalho.

Legislação Citada:

- CPC, art. 95.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento 2021464-56.2017.8.26.0000, Rel. Melo Bueno, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 10.08.2017.

- TJSP, Agravo de Instrumento 2038048-33.2019.8.26.0000, Rel. Marcelo L Theodósio, 11ª Câmara de Direito Público, j. 28.05.2019.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ***Estado de São Paulo*** contra a r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença instaurado por ***Bruno Benine Alves***, por meio da qual foram arbitrados honorários periciais e foi determinada intimação para depósito da cota parte devida pelo Estado, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, a exorbitância dos honorários periciais. Afirma que o valor não condiz com a complexidade e extensão do trabalho a ser desenvolvido, que consiste em cálculos de supostas diferenças devidas a um único autor. Requer a redução dos honorários com parâmetro na Resolução TJ nº 910/2023 e respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O recurso foi processado sem outorga de efeito suspensivo (fls. 13/15).

Houve resposta (fls. 21/23).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e lhe nego provimento.

A ação foi ajuizada por servidor público estadual para o fim de obter a declaração do seu direito à aposentadoria com proventos integrais, assim como o pagamento das diferenças devidas desde a concessão da aposentadoria proporcional. Consta que, em fase de cumprimento de sentença, a realização de perícia contábil foi determinada, de ofício, em razão da divergência dos valores apresentados pelas partes, com determinação de rateio do pagamento dos honorários do perito nomeado.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que o i. perito nomeado indicou a quantidade de 10 (dez) horas técnicas a serem despendidas e apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 3.440,00, para realização dos

trabalhos consistentes em “*Análise dos Autos/Documentos, Conferência e elaboração de planilhas, Digitação e Montagem do Laudo e Revisão do Laudo*” (fls. 200 dos autos de primeiro grau).

Após a manifestação das partes, considerando a matéria envolvida e a quantidade de horas necessárias para análise dos documentos, os honorários definitivos foram arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo a cota parte determinada ao agravante equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nos termos da r. decisão agravada, considerando a regulamentação em vigor, para o pagamento de despesas com perícias judiciais aos beneficiários da assistência judiciária, conforme o disposto no artigo 2º, §4º, da Resolução n.º 910/2013, a cota parte devida pela parte autora foi limitada no importe de “18 UFESPs = R\$ 636,48 (*Tabela de Honorários, Anexo à Resolução: 1. CIÊNCIAS CONTÁBEIS/ECONÔMICAS/ATUARIAIS - 1- Demanda ajuizada por servidores contra União/ Estado/Município*)”. (fls. 228/229 e 248, dos autos de primeiro grau).

E é contra tal decisão que se insurge o agravante.

A controvérsia, portanto, cinge-se sobre o valor dos honorários periciais na parte a ser suportada pelo Estado, em virtude do rateio realizado com base no art. 95 do CPC, e não à parte de responsabilidade de beneficiário da gratuidade de justiça.

Dessa forma, não há como sustentar a adoção da tabela de honorários da Resolução TJ n.º 910/2023, que se aplica para o pagamento das perícias judiciais cujo ônus recaia sobre os beneficiários da assistência judiciária gratuita, o que não é o caso.

No mais, tampouco é possível concluir pelo alegado excesso dos honorários periciais.

Como já se decidiu: “***Outrossim, a despeito da inexistência de critério legal para a fixação dos honorários periciais, referida verba deve ser estabelecida por valoração judicial, considerando-se, essencialmente, a natureza e o vulto da causa, o tempo despendido e a complexidade do trabalho técnico a ser realizado***” (TJSP; Agravo de Instrumento 2021464-56.2017.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2017; Data de Registro: 10/08/2017).

E ainda sobre os honorários periciais, decidiu-se que: “...*é cediço que estes devem ser fixados em valor moderado, observando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração a complexidade do trabalho e o tempo estimado para a sua conclusão*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2038048-33.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2019; Data de Registro: 28/05/2019).

Na hipótese, verifica-se que a estimativa apresentada pelo perito, no valor de R\$ 3.440,0 (três mil quatrocentos e quarenta reais), não foi acolhida em primeiro grau.

Na verdade, o i. Juízo *a quo*, levando em consideração a discordância das partes, fixou, com relação à meação devida pelo agravante, um valor abaixo do estimado, ou seja, em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que, na verdade, parece razoável em vista da complexidade do trabalho a ser realizado e da quantidade de horas técnicas necessárias.

Por outro lado, o agravante não demonstrou qualquer equívoco na valoração da verba e sequer justificou precisamente a quantidade de horas que entende adequada para a conclusão do trabalho pericial.

Sendo assim, não prospera a alegação genérica de excesso dos honorários periciais e tampouco o pedido de redução da verba.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão agravada, nos termos acima mencionados.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao agravo de instrumento.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora